



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000991/99-11
Recurso nº. : 130.737
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : EDUARDO FERNANDO AMARANTE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.895

NULIDADE.INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. - Descabe a arguição de cerceamento do direito de ampla defesa, quando comprovado nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado do procedimento fiscal e do lançamento efetuado. A não intimação do procurador não é causa de nulidade processual.

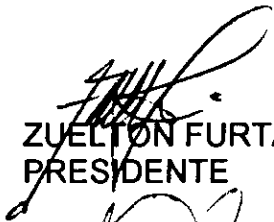
CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO – Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/88, os rendimentos, inclusive aqueles revelados por acréscimo patrimonial a descoberto, estão sujeitos a tributação mensal.

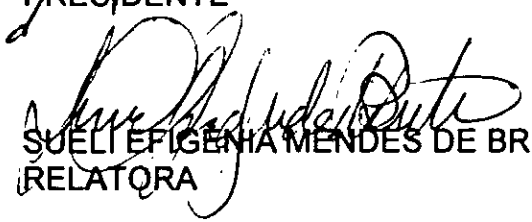
PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FERNANDO AMARANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

Recurso nº : 130.737
Recorrente : EDUARDO FERNANDO AMARANTE

RELATÓRIO

EDUARDO FERNANDO AMARANTE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte já qualificado, foi emitido o auto de infração, exigindo-lhe o pagamento do montante equivalente a R\$ 42.692,64, nele compreendidos imposto, multa de ofício, multa isolada e juros de mora, em decorrência das irregularidades apuradas, na forma dos dispositivos legais registrados no Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/10.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, o contribuinte apresentou por procurador (doc. fl. 155), a impugnação de fls. 151/154.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 157/163, mantendo o imposto no valor R\$ 17.039,92 e cancelando a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão no valor de R\$ 3.216,82.

Processo Administrativo Fiscal

Ano – calendário: 1994, 1995, 1996, 1997.

NULIDADE. Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA. Na ciência de intimação por via postal, efetivada através de A.R., é condição para dar-se por notificado o sujeito passivo que a mesma seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado.

PROVA. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem suas alegações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, isentos ou não tributados ou tributados exclusivamente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador, salvo prova da inoccurrence do fato, a cargo do contribuinte.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). Sendo a procedência dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial desconhecida, os rendimentos omitidos estão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, devendo apenas ser incluídos no ajuste mensal."

Da decisão tomou ciência (AR 166) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fls. 168/171, alegando:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1. DO CERCEAMENTO DA DEFESA

- conforme informações constantes do Auto de Infração ora impugnado, informa, o Sr. Fiscal, que solicitou maiores informações ao contribuinte que silenciou a respeito;
- o contribuinte estava sendo representado durante todo o o decorrer da ação fiscal, por procurador legalmente habilitado, que já havia protocolado manifestação em nome do mesmo;
- a intimação relativa aos eventuais procedimentos a serem realizados, bem como, qualquer outro documento necessário, seja solicitado ou requerido ao procurador legalmente constituído, caso contrário, se estará negando validade ao contrato de mandato celebrado entre as partes e admitido pela própria Secretaria da Receita Federal;
- a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º. Inciso LV, direito a ampla defesa e ao contraditório, dessa forma o vício insanável do cerceamento de defesa faz-se presente no caso em tela, sendo necessário que considerem-se nulos todos os atos praticados na ação fiscal, sem o conhecimento do procurador legalmente constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

2. DAS DEFICIÊNCIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO

- No referido procedimento, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, encarregado da fiscalização em tela apurou um débito que merece reparos, especialmente nos seguintes itens;
- Ao proceder o levantamento de dados para formalizar o Auto de Infração, o Fiscal encarregado, procedeu levantamentos mensais de despesas efetuadas pelo contribuinte, utilizando tal critério afim de apurar eventuais variações patrimoniais;
- Ora, a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte não exige demonstrativo mensal de receitas e despesas ou investimentos, portanto, é absolutamente incoerente qualquer levantamento que utilize tais critérios;
- Não pode ser admitido no caso em tela a apuração de valores relativos a acréscimo patrimoniais a descoberto apurados mensalmente;
- Em diversos meses dos anos em análise o contribuinte era devedor de saldos bancários através da utilização de cheques especiais e outros financiamentos desta natureza;
- Também em muitas oportunidades o contribuinte, afim de honrar seus compromissos utilizou empréstimos pessoais de pessoas físicas que foram saldados durante o curso dos anos base, o que prejudica sobremaneira o levantamento realizado pelo fiscal;
- É impossível exigir-se de qualquer homem médio que o mesmo guarde comprovantes de empréstimos pessoais tomados e liquidados dentro de um mesmo exercício se as referidas informações sequer são prestadas ao fisco federal;
- Muitos dos bens indicados pelo fiscal como de propriedade do impugnante foram apenas adquiridos em seu nome e imediatamente transferidos a terceiros, como objetivou mostrar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

- requerente ao prestar as primeiras informações solicitadas pelo Sr. Fiscal;
- Não admitiu o Sr. Fiscal qualquer alegação apresentada pelo contribuinte, indicando-se como exemplo a aquisição do veículo BMW, no mês de setembro de 1997. Neste negócio o contribuinte adquiriu do Sr. Jorge Luiz Rien o referido bem, sendo que parte do veículo foi financiado diretamente junto ao Banco Bradesco e o restante foi financiado diretamente junto ao antigo proprietário, sendo que em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passava o impugnante, o mesmo acabou por rescindir o contrato de compra e venda então realizado, devolvendo o veículo ao antigo proprietário e extinguindo a relação comercial havida, sem ocorrer qualquer desembolso de valores por parte do impugnante, que nunca chegou a circular com o determinado veículo;
- Assim, fica demonstrado que o Auto de Infração é eivado em vícios que devem ser sanados, especialmente com uma ampla e irrestrita produção de provas, em fase administrativa, afim de evitara discussão judicial futura, pois se tal benefício constitucional for negado ao contribuinte nesta instância processual, o mesmo será obrigado a buscar a garantia de seu direito em juízo.

Finaliza, requerendo a decretação da nulidade do Auto de Infração, a oportunidade de apresentar novos documentos durante o trâmite do presente processo administrativo, especialmente os que se referem a solicitação do fiscal, como referido no texto do auto de infração, e que qualquer decisão ou procedimento a ser realizado, seja comunicada ou solicitada também ao procurador do impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

Nos termos da informação de fls. 173, o recorrente apresentou Arrolamento de Bens formalizado pelo processo nº 11030.001144/2002-12.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Alega o recorrente que seu direito de defesa foi cerceado, porque as intimações feitas não foram encaminhadas ao procurador devidamente constituído.

O Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, a respeito da intimação assim determina:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

A norma autoriza que a intimação seja encaminhada para o domicílio do contribuinte. Dessa forma, esse ato só poderia ser considerado nulo se comprovado nos autos que as intimações, feitas durante o procedimento fiscal, tivessem sido encaminhadas para endereço diferente ao do domicílio do mesmo.

O recorrente foi devidamente intimado do procedimento fiscal e do lançamento, portanto, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Dessa maneira, rejeito a preliminar argüida.

A tese defendida pelo recorrente, para cancelar o lançamento pertinente ao acréscimo patrimonial a descoberto, em resumo, é de que o critério para apuração do imposto, autorizado em lei, é o anual e não o mensal adotado pela autoridade lançadora.

Desde a edição da Lei nº 7.713/88, o período de apuração do imposto para as pessoas físicas é mensal, seus artigo 2º assim determina:

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas **será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**(grifei)*

Isso e considerando que desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.*

Temos que, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

A declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, passou a ter um caráter, apenas e tão somente, informativo.

As Leis nº 8.134/90 e nº 8.383/91, mantiveram a sistemática, que vigora até hoje, de apuração mensal do imposto, contudo, **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, entende-se que o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. O contribuinte continua obrigado a apresentar a declaração anual (obrigação acessória), mas o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente de tê-la apresentado.

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode, dentro de cinco anos da ocorrência do fato gerador efetuar o lançamento de ofício.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Dessa forma, cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido de tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000991/99-11
Acórdão nº : 106-12.895

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

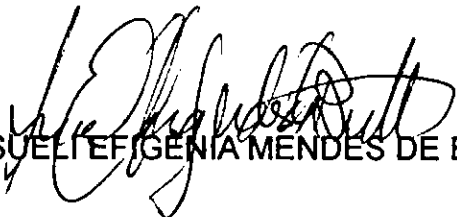
Com isso, pode-se concluir que, na espécie aqui discutida, a incidência do imposto deverá ser no mês em que as aquisições de bens ou as despesas suportadas pelo contribuinte foram, comprovadamente, em montante superior ao total dos rendimentos por ele declarado.

O critério utilizado pela autoridade lançadora, para apurar a base de cálculo do imposto está de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.713/88, portanto deve ser mantido.

Com relação ao demais argumentos consignados em seu recurso nenhum efeito produzem, uma vez que estão desamparados de documentos que lhe dêem fundamento.

Registro, que administrativamente a última oportunidade para o recorrente apresentar provas foi por ocasião da apresentação de recurso, como não o fez, VOTO por rejeitar a preliminar argüida para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO